



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER JURÍDICO N.º 27/2026

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 07/2024, CELEBRADO ENTRE O
CRF/SE E A EMPRESA ADPRINT
SOLUÇÕES EM IMPRESSORA LTDA.**

INTERESSADO: CRF/SE

PROCESSO: 06/2024

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2024, CELEBRADO ENTRE O CRF/SE E A EMPRESA ADPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORA LTDA.

Trata-se de pedido de parecer jurídico, acerca da possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de prestação de serviços n.º 07/2024, celebrado entre o CRF/SE e a empresa **ADPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORA LTDA (CNPJ n.º 14.129.247/0001-17)**, que tem como objeto a prestação de serviços de suporte na área de Tecnologia da informação (T.I), compreendendo a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos pertencentes ao CRF/SE (impressoras/recarga de toner), conforme condições estabelecidas no termo de referência da contratação do processo administrativo nº 06/2024, bem como do termo de aceite de prorrogação contratual, apresentada pela contratada.

Acostam ao respectivo processo:

- a) Solicitação de renovação contratual com a devida justificativa;
- b) Despacho do Presidente para autorizando a formalização do processo de renovação;
- c) Disponibilidade orçamentária;
- d) Pesquisa de preços;
- e) Proposta orçamentária;
- f) Despacho da comissão de licitação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



g) Minuta de termo aditivo.

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Para o presente exercício, a empresa contratada manifesta interesse na continuidade da contratação, por mais 12 (doze) meses, igualmente ao ano anterior, sem nenhum acréscimo contratual.

O CRF/SE manifesta interesse na continuidade e comprova haver dotação/disponibilidade orçamentária para custear a referida despesa.

Sobre a questão, assim dispõe os artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, externado no Acórdão nº 766/2010, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: (i) essencialidade; (ii) execução de forma contínua; (iii) de longa duração; e (iv) possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

A essencialidade do serviço como requisito para configurá-lo como contínuo deve ser vista *cum grano salis*, já que não é a importância do serviço em si, mas a necessidade permanente e contínua da Administração a ser satisfeita com a prestação do serviço que o qualifica como contínuo.

Assim, pode-se afirmar que o que caracteriza a continuidade de um determinado serviço é seu caráter de assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou manter o funcionamento das atividades do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (Em sentido próximo: TCU - Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara).

Tendo a Administração classificado o presente serviço como continuado, é possível proceder a análise da presente prorrogação. A adoção da prorrogação relaciona-se com dois motivos preponderantes.

O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse público. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitação permanentemente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit. Pp. 485-6).



O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias.

No que diz respeito à demonstração da vantajosidade na prorrogação de prazo do contrato, convém mencionar o entendimento da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, no PARECER n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU:

26. Mesmo numa perspectiva burocrática, podemos concluir que o requisito legal para que seja dado azo à prorrogação é certa "vantajosidade" na continuidade da relação contratual. Neste ponto, ressalte-se: em momento algum a Lei impõe a realização de pesquisa de preços como condição para a prorrogação de um contrato de serviço contínuo; a exigência deste procedimento foi instrumentalmente definida, pela praxe administrativa, como uma forma de identificação da vantajosidade exigida pelo legislador. Vale ainda acrescentar que a vantagem que justifica a prorrogação não se resume ao aspecto econômico ou financeiro, sendo possível e pertinente a avaliação de outras vantagens geradas (como o histórico de boa execução contratual), legitimadoras do ato de renovação.

27. Nesse diapasão, a realização de pesquisa de preços não é uma exigência legal, mas sim uma rotina estabelecida pela praxe administrativa com a finalidade de identificação da vantajosidade econômica de renovação contratual.

Some-se a isso, a manifestação positiva da contratada a respeito do interesse em prorrogar o contrato em tela. E como já pontuado há também o interesse do CRF/SE na manutenção da avença e favorável à prorrogação contratual e a devida justificativa da necessidade de prorrogação do contrato.

Aos autos foram juntados documentos que procuram comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como a demonstrar a manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



No que diz respeito à alocação de recursos orçamentários, o artigo 14, da Lei 8.666/93 aduz que nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo, confirma-se nos autos há existência de declaração de recursos financeiros, com menção à rubrica orçamentária correspondente **(6.2.2.1.1.01.04.04.005.007– Serviço de Manutenção, Adaptação, e Conservação de Bens Móveis e Imóveis)**, cujo valor da despesa já está devidamente empenhado.

EX POSITIS, considerando os argumentos acima elencados e aliados aos preceitos legais aplicáveis a espécie, opinamos pela **VIABILIDADE JURÍDICA** de firmar o 2º Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 07/2022, celebrado com a empresa **ADPRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORA LTDA (CNPJ n.º 14.129.247/0001-17)**, com base nas informações técnicas elaboradas pelo setor competente, devendo manter incólumes as demais cláusulas contratuais, apenas ressaltando que a veracidade dos fatos e documentos constantes nos autos é de inteira responsabilidade dos agentes que os firmaram.

É o parecer, *S.M.J.*

Aracaju/SE, 10 de julho de 2026.


Patrícia de Moura Melo
Advogada do CRF/SE
OAB/SE 4.586